



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087901-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DAIANA DA SILVA DAMASCENO MACHADO, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2087901-98.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: DAIANA DA SILVA DAMASCENO MACHADO

AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

MAGISTRADO (A): DR. (A) CARLOS EDUARDO VIEIRA RAMOS

VOTO Nº 30.729.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Tutela antecipada em caráter antecedente – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade - Benefício corretamente negado.

Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 19/20 que, em tutela antecipada em caráter antecedente, indeferiu a assistência judiciária gratuita postulada pela autora, nos seguintes termos:

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, ficando a parte autora intimada a providenciar o recolhimento das custas (taxa judiciária de 1,5% sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 11.608/2003, com redação dada pela Lei Estadual nº 17.785/2023) e despesas processuais (neste momento, para a expedição da carta de citação) no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da demanda, nos termos do art. 290, c.c. o art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. (...)

A agravante alega, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento; afirma que documentação apresentada nos autos é suficiente para a presunção da hipossuficiência. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e pela reforma integral da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e não preparado.

Dispensada a manifestação da parte agravada em contraminuta.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar a desnecessidade de submissão do presente recurso ao contraditório, visto que no momento da interposição do presente agravo ainda não foi concretizada a angularização da relação processual.

Ademais, tratando o caso de concessão de justiça gratuita, nada obstará que a parte requerida/agravada apresente impugnação, caso entenda cabível, no momento oportuno (art. 100, CPC).

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Porém, o deferimento da benesse não está adstrito apenas à singela declaração de que o postulante é pessoa pobre na acepção

jurídica do termo; há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

Na hipótese dos autos, não existem provas de que a agravante não possua condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Isso porque a agravante ao ingressar com a ação não encartou qualquer documentação de renda capaz de comprovar a situação financeira, nem mesmo juntou neste recurso, não havendo como mensurar a alegada hipossuficiência.

Deve ser destacado que também não seria o caso de intimação para juntada de documentação de renda complementar, ou seja, na hipótese em que os documentos juntados fossem insuficientes para a comprovação da benesse, já que a parte não juntou qualquer documentação, ônus que lhes caberia ao postular pelo benefício da gratuidade da justiça.

Portanto, não resta demonstrado que a agravante se encontra em estado de pobreza a ponto de ensejar a concessão da gratuidade judiciária como pretendido.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta
C. Câmara:

Agravo de instrumento – Justiça gratuita – A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada e sim capacidade financeira –

Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC – Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação. (Agravo de Instrumento 2265102-82.2022.8.26.0000; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 10/11/2022)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c danos morais. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Admissibilidade. Não comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade de modo integral. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2285952-60.2022.8.26.0000; Relator: Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2023)

Por fim, indeferida a justiça gratuita, a parte recorrente deverá recolher a taxa judiciária deste agravo, pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, observando o juízo o devido cumprimento à vista do que dispõe as NSCGJ.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)